

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 5044769-16.2011.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 10^a
: REGIÃO - CRESS/RS
APELADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO CFESS N. 554/2009. DEPOIMENTO SEM DANO - METODOLOGIA COMPLEXA PASSÍVEL DE REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DO SERVIÇO SOCIAL - PRESENÇA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 4.º, INCISOS I, III, V, VII E VIII, E 5.º, INCISOS I E III, DA LEI N. 8.662/93. *LEGITIMATIO AD CAUSAM*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRELIMINARES REJEITADAS E SEGURANÇA CONCEDIDA - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

1. Em data de 24/09/2009, o Conselho Regional de Serviço Social encaminhou ao 2.º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS o Of. PRES. n° 228/229, comunicando a edição da Resolução CFESS n° 554/2009, de 15 de setembro de 2009, a qual dispõe '*sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social*'. Não há negar que a vigência da vergastada Resolução produz a modo direto sobre as atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul porquanto a metodologia do DSD é prática arraigada no âmbito do sistema da Infância e Juventude, com a efetiva participação de assistentes sociais e psicólogos - integrantes de equipe multidisciplinar - à oitiva de crianças e adolescentes.

Assim, considerando que o Poder Judiciário não possui personalidade jurídica e os seus interesses são representados judicialmente pelo ente político ao qual integra; considerando que a oitiva de crianças e adolescentes no âmbito do sistema da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul é realizada com a participação de profissionais da área do serviço social, servidores públicos contratados aos fins; considerando que a aplicação irrestrita da Resolução CFESS n° 554/2009 produziria a paralisação momentânea das audiências do Poder Judiciário Estadual no âmbito do sistema da Infância e Juventude haja vista a utilização arraigada da metodologia DSD; à vista de todos

esses fundamentos, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul, no presente mandado de segurança, está a defender direito próprio, consistente na 'não paralisação' de parte das atividades desenvolvidas pelo seu Poder Judiciário - no âmbito do sistema da Infância e Juventude -, por ato que reputa ilegal. Rigorosamente, o mandado de segurança visa ao combate dos efeitos concretos do ato normativo vergastado em face do Estado do Rio Grande do Sul

Em tal conformação, pois, o reconhecimento da legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul ao *mandamus* é medida que se impõe.

2. O Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais da 10^a Região '*é parte legítima na demanda que visa a condenação em abster-se de executar, na sua área de atuação, as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal*' (TRF4, AC 97.04.44244-0, 4^a Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ de 06.03.2002). Além disso, o ato do Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais também é coator quando '*pratica ou ordena, em concreto, a execução das instruções fornecidas pelo Conselho Federal, por intermédio de Resoluções genéricas, abstratas e, sobretudo, ilegais*' (TRF4, AC 2000.71.00.023477-5, 3^a Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ de 23.10.2002).

3. Presente o fato de que o Presidente do Conselho Regional do Serviço Social é a autoridade que responde pelos atos concretos decorrentes da Resolução nº 554/2009, que atingiram o direito líquido e certo do Estado do Rio Grande do Sul, então, por decorrência lógica, é ele a autoridade indicada coatora. A sede, portanto, da referida autoridade é regional o que atrai a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul para processo e julgamento do *writ of mandamus*.

4. O projeto Depoimento sem Dano na forma como atualmente é desenvolvido, prevê as seguintes etapas: **a) Acolhimento** - quando da intimação da criança é solicitada sua presença 30 minutos antes do inicio da audiência, para evitar o encontro com o réu e para que inicie o contato com a profissional. Nesse momento, junto com o adulto que a acompanha, é realizado o esclarecimento do objetivo dessa convocação e lhe são explicados o funcionamento dos equipamentos eletrônicos, os procedimentos e quem fará parte da audiência; como o réu poderá estar presente é-lhe explicado que poderá, no início da oitiva, solicitar que o mesmo não permaneça na sala. **b) Depoimento propriamente dito** - é dado início ao depoimento já com o equipamento eletrônico ligado, quando a assistente social ou psicólogo solicita que a criança/adolescente se manifeste sobre a permanência do réu na sala de audiências. No princípio do depoimento são realizadas pela profissional perguntas gerais e abertas sobre a situação da criança, sendo solicitado seu relato sobre o fato ocorrido. Nesse momento pode haver a interferência do juiz, mas o mais usual tem sido o profissional esgotar suas perguntas, que estão baseadas na leitura prévia do processo, e só após o juiz complementar suas questões, estendendo também essa possibilidade ao representante do Ministério Público e ao defensor. **c) Retorno** - ao final do depoimento, e já com os equipamentos desligados, é possibilitada à criança ou ao adolescente falar sobre a audiência; é verificado com a família ou acompanhante da criança algum aspecto relevante do depoimento que possa

interferir no seu bem-estar futuro e como estão sendo vivenciadas as decorrências do fato que originou o processo. Caso seja considerado necessário, são realizados encaminhamentos para acompanhamento na rede de saúde.

5. À normatização dessa metodologia em âmbito nacional - criada com supedâneo na disciplina conjugada de regras e de princípios atinentes ao sistema protetivo pátrio à criança e ao adolescente -, tramita perante o Senado Federal o P.L. n. 35/2007, cuja ementa literaliza -

Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o uso da metodologia DSD funda-se nos artigos 150 e 151, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentados pela Lei Estadual n. 9.896/1993.

6. À análise percuciente da competência atribuída ao Assistente Social, forçoso é o reconhecimento de que a Lei n. 8.662/93 caracteriza-se por uma baixa densidade normativa - consubstancial típico *standard* - a ensejar elasticidade em sua interpretação. Rigorosamente, ao meu sentir, a atividade desempenhada pelo profissional do serviço social na metodologia DSD insere-se na disciplina dos artigos 4.º, incisos I, III, V, VII e VIII, e 5.º, incisos I e III, da Lei n. 8.662/93. E assim o é à vista das três fases que compõem a metodologia DSD: a) acolhimento; b) depoimento propriamente dito; c) retorno.

A metodologia DSD é bem mais ampla do que a mera oitiva da criança e do adolescente; as fases do acolhimento e do retorno - bem descritas no parecer da Dra. Maria Palma Wolf (AS Cress 2070) antes transcrito -, rigorosamente, refogem ao conhecimento técnico-jurídico, por mais humanizado que se possa pretender seja o órgão julgador.

O depoimento propriamente dito, não se controveverte seja atividade típica do órgão julgador. Não se pode olvidar, contudo, que no exercício desse mister o juiz pode valer-se de técnicos que produzem a modo de intérpretes em situações especiais. E, em tais situações especiais, não se cogita que a oitiva realizada por meio de intérprete importe em delegação de competência própria do órgão julgador. Assim, considerando as peculiaridades que envolvem o universo infanto-juvenil, penso que a oitiva da pessoa humana em processo de desenvolvimento com a efetiva observância a essas peculiaridades - sem lhes exigir a adaptação a uma estrutura pré-formatada para o adulto - realiza a sua dignidade e o seu direito à opinião e à expressão, notadamente à defesa de seus direitos. E a atividade desempenhada pelo assistente social nesse processo, rigorosamente, não desborda da sua competência do profissional.

Destarte, a Resolução CFESS n. 554/2009, de 15 de setembro de 2009, está a impor restrição indevida ao exercício da atividade profissional do assistente social, ausente supedâneo na Lei n. 8.662/93 a lhe emprestar higidez.

De rigor, o ato normativo viola o princípio da legalidade, razão pela qual a concessão do *writ* pela v. sentença recorrida afigura-se incensurável.

7. Preliminares rejeitadas; apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A r. sentença (evento 03 na origem - sent18) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

(...)

O Estado do Rio Grande do Sul impetrou mandado de segurança, contra o Presidente do Conselho Federal de Serviço Social e o Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 10ª Região (RS), visando, já em liminar, suspender os efeitos da Resolução nº 554, de 2009, a qual estabeleceu que não é reconhecida, como atribuição ou competência de assistentes sociais, a atuação em inquirição especial de crianças e adolescentes sob o procedimento do chamado 'Projeto Depoimento Sem Dano/DSD', determinando às autoridades coatoras que se abstêm de aplicar qualquer penalidade aos assistentes judiciários e ao próprio impetrante. Ao final, solicita a confirmação da liminar e julgamento favorável do pedido, com concessão da segurança para o fim de anular, definitivamente, a Resolução nº 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Acrescentou que existe risco de violação de seu direito líquido e certo, como estabelecido nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), regulamentados pela Lei Estadual nº 9.896/1993, qual seja, a de manter uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, no referido projeto.

Juntou documentos, entre eles, cópia da mencionada Resolução CFESS nº 554, de 15.09.2009, a qual resolveu que '*a atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a proceduralidade do 'Projeto Depoimento Sem Dano' não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais (...) fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a proceduralidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93 (...) o não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, de 13 de março de 1993 (...) os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento*'.

Juntou, também, certidão da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, datada de 15.10.2009, segundo a qual estariam agendadas 80 (oitenta) audiências para a escuta de 100 (cem) crianças e adolescentes, já para os meses de novembro e dezembro de 2009, no projeto Depoimento Sem Dano, que utilizaria a sala de audiências da referida unidade jurisdicional, e que teria a participação de três assistentes sociais lotadas no Juízo. Segundo o informado, destas 100 (cem) crianças, cerca de 95 (noventa e cinco) seriam supostas vítimas de violência sexual praticadas por adultos. Juntou também dados revelados pela pesquisa sobre o Projeto Depoimento Sem Dano - DSD - do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de maio de 2003 a dezembro de 2008, tomando por amostra 295 (duzentos e noventa e cinco) processos nos quais foram ouvidas crianças e adolescentes, enfatizando os percentuais expressivos de crianças de tenra idade agredidas por parentes próximos, em especial, pais e padrastos. Há, ainda, cópia de parecer sobre a participação do assistente social na equipe de atuação da metodologia do DSD, que contou com os depoimentos de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, juízes, defensores públicos e promotores, além de manifestações importantes de órgãos de classe como a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e como a Associação do Ministério Público, ambos, favoráveis à adequada regulamentação legal da questão.

A liminar foi deferida pelo ilustre Magistrado Federal que me antecedeu na condução deste feito, apoiado no que dispõem os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de onde se extrai que a formação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude é tarefa atribuída por lei ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, no âmbito de nosso Estado, a mencionada equipe interdisciplinar foi devidamente regulamentada pela Lei Estadual nº 9.896/93, a qual criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude, instituindo a equipe interprofissional com os cargos efetivos de médico psiquiatra judiciário, psicólogo judiciário e assistente social judiciário, todas, profissões de nível superior com exigência de habilitação legal para o respectivo exercício e o dever de prestar assessoria técnica aos juízes.

Como bem pontuou Sua Excelência, '*dante desse suporte fático, considerando que a criação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância*

e da Juventude é tarefa legal imposta ao Poder Judiciário e levando-se em conta que a presença de Assistentes Sociais Judiciários é fundamental para o sucesso de uma empreitada do porte do Projeto 'Depoimento Sem Dano' - o qual, diga-se de passagem, possui reconhecimento nacional e internacional, conforme documentos anexados à peça vestibular -, entendo que a Resolução nº 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, incide em afronta aos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), razão pela qual a liminar pleiteada pelo impetrante deve ser deferida'.

Ambos os impetrados, Conselho Regional de Serviço Social e Conselho Federal de Serviço Social, apresentaram suas peças de informações, defendendo a legalidade das condutas administrativas, balizadas pela supramencionada Resolução.

O Conselho Regional de Assistência Social alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração, na medida em que o ato normativo partiu do Conselho Federal de Assistência Social. Diz também que não aplicou, ainda, as disposições da Resolução, tampouco, multas ou penalidades. Diz que a Lei nº 8.662/1993 regulamentou a profissão de Assistente Social, indicando as atribuições dos Conselhos profissionais: CFESS e CRESS, especificamente, que a regulamentação do exercício das atividades de Assistente Social compete ao Órgão Federal de âmbito nacional, sendo que os Conselhos Regionais devem apenas cumprir os deveres e as obrigações estabelecidos. No mesmo sentido, é o que se extrai do Código de Ética (Resolução nº 273/1993). Por consequência, deixou de se manifestar no mérito, apenas, ratificando as informações da Autarquia Federal.

A Autarquia Federal, Conselho Federal de Serviço Social, por sua vez, alega a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, a seus termos, 'o Judiciário do Rio Grande do Sul está substituindo a administração, em pronunciamento que lhe é privativo, na medida em que não pode adentrar no mérito da oportunidade ou conveniência do ato, consubstanciado pela Resolução CFESS nº 554/2009, até porque nenhuma ilegalidade encontra-se no texto da norma em questão'. Além disso, diz que a ação deveria ser distribuída e tramitar no Distrito Federal, onde a Autarquia possui sua sede e, sobretudo, por ser entidade de âmbito nacional, o que afasta a competência deste Juízo regional para processo e julgamento do writ. No mérito, propriamente dito, diz que o procedimento denominado 'Depoimento Sem Dano' sequer está regulado por lei, não havendo qualquer respaldo legal para sua aplicação, já que a legislação civil atribui competência aos magistrados para a inquirição, em processos judiciais, de partes, vítimas e testemunhas. Além disso, ao contrário do afirmado pelo ora impetrante, a existência e manutenção de equipes interprofissionais destinadas a assessorar a Justiça independe da execução do depoimento sem dano. Nas suas palavras, 'a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social, ora inquinada de ilegal, ratifica a importância e a manutenção da equipe interprofissional, no exercício de suas verdadeiras e reais atribuições, considerando, corretamente e adequadamente, que a intervenção do assistente social na inquirição judicial de crianças e adolescentes NÃO É atribuição do assistente social, na conformidade com o que estabelece a Lei 8.662/93, que prevê as funções do assistente social (...)'.

Conclui, solicitando a negativa da segurança.

O Ministério Público Federal (MPF), em bem lançado parecer, opinou pela procedência do writ. Em síntese diz que a Lei do Serviço Social, Lei nº 8.662/1993, não proíbe expressamente o exercício, por parte do assistente social, da atividade de inquirir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais no âmbito do 'Projeto Depoimento Sem Dano', instituído nas Varas da Infância e Juventude da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Sendo assim, a mencionada

Resolução nº 554/2009, editada pelo Conselho Federal de Serviço Social, exorbitou seu poder regulamentar, estabelecendo restrições aonde a lei não o fez. Acrescenta que 'o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê, em seus arts. 150 e 151, a instituição de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. A reserva à produção legislativa local (art. 151, caput, primeira parte) foi contemplada no Estado do Rio Grande do Sul pela Lei nº 9.896/93, que instituiu a equipe interprofissional com cargos de provimento efetivo dentre os quais encontra-se o de Assistente Social Judiciário (...) embora, por lei, a inquirição de testemunhas/vítimas seja encargo delegado a juízes, promotores e defensores, o papel desempenhado pelo profissional do serviço social é determinante na apuração dos fatos. Um exemplo nítido é a coleta do depoimento de menor vítima de abusos sexuais. Em tais casos, a técnica utilizada pelo assistente é primordial, conseguindo extraír da criança de forma muito técnica e zelosa, os traumas mais submersos em sua psique'.

É o Relatório. DECIDO.

(...)'

É este o inteiro teor do dispositivo da sentença, *verbis*:

'(...)

Ante o exposto, afasto as preliminares, confirmo a liminar e Julgo procedente o writ of mandamus, nos termos da fundamentação. Sem Custas. Sem Verba honorária. Reexame Necessário.

(...)'

Irresignada, a parte impetrada apela.

O Conselho Regional de Serviço Social (evento 03 na origem - apelação25), em preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela denegação da segurança.

O Conselho Federal de Serviço Social (evento 03 na origem - apelação27), argui que o Poder Judiciário está subsumindo-se à função administrativa quando da análise do mérito do ato normativo vergastado. Sustenta a incompetência territorial do órgão julgador porquanto '*a Resolução, inquinada de irregular, tem alcance em todo o território nacional e a decisão desse Douto Juízo 'a quo' só alcança a jurisdição do Rio Grande do Sul, o que trará, com certeza, um desequilíbrio, insegurança e ausência de uniformidade na sua aplicação'.* Sustenta a ilegitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul '*uma vez que sendo a Resolução de âmbito nacional, somente a UNIÃO poderá questionar os seus efeitos*'. No mérito, sustenta a higidez da Resolução CFESS n. 554/2009 e requer a denegação da segurança.

Com contrarrazões (evento 03 na origem - contraz31), subiram os autos a esta Corte, também por força da remessa oficial, perante o qual o *Parquet* opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito face à ilegitimidade da parte impetrante e, no mérito, pela denegação da segurança (evento 05).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Inicialmente, impende definir o que vem a ser a metodologia do Depoimento Sem Dano utilizada pelo Estado do Rio Grande do Sul à audiência de crianças e adolescentes no âmbito das Varas da Infância e da Juventude, metodologia essa que deu azo à edição da Resolução vergastada no presente *mandamus*. Nesse mister, anoto que o parecer da lavra de Maria Palma Wolf (AS Cress 2070) - produzido por solicitação do Of. 454/2008 de 19/05/2008 da Presidência do Conselho Federal de Serviço Social acerca da participação do assistente social na equipe de atuação da metodologia depoimento sem dano - é bastante elucidativo sobre o tema (evento 03 na origem - anexos3 pet ini3). *In verbis* -

'(...)

Introdução

Desde 2003 a 1^a e a 2^a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre vêm ouvindo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual na metodologia Depoimento Sem Dano. É previsto que essa escuta seja realizada por um assistente social ou um psicólogo em uma sala especialmente preparada para receber as crianças e equipada com câmera de vídeo conectada à sala de audiência, onde permanecem o juiz, o promotor, o réu e o advogado de defesa. O depoimento é gravado para fazer parte do processo; o entrevistado é consultado sobre a permanência do réu na sala de audiências e, durante o depoimento, o juiz transmite seus questionamentos e os das partes, que são repassados para a criança pelo técnico.

Essa forma de depoimento de crianças tem sido empregada em diversas partes do mundo, como na América Latina (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, República Dominicana, Cuba), na Europa (Escócia, Espanha, Alemanha, Inglaterra), ainda em Israel e no Canadá. Existem especificidades nos procedimentos, na definição do limite de idade e nas condições processuais conforme as diferenças legislações. É usual em muitos a casos a utilização da câmara Gesell, ou da sala de espelhos.

No Brasil, após a implantação em Porto Alegre, o DSD passou a ser utilizada em diferentes comarcas: 11 do Rio Grande do Sul e em outras cidades, como Goiânia, Serra/ES, e em fase de implantação em Cuiabá/MTS e Porto Velho/RO. Essa prática é plenamente admitida e permitida pela legislação vigente, que, no entanto, não obriga que o depoimento ocorra nessa forma. Assim, o projeto de lei 7.524/06, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, já aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a sua plena adoção. O mesmo projeto de lei cria mecanismos para que a criança seja ouvida uma só vez, em juízo especial, evitando sua exposição em diferentes momentos: o do inquérito policial e na fase processual.

Com a divulgação dessa nova prática, iniciou-se movimentação das entidades de classe representativas dos profissionais envolvidos e também dos órgãos vinculados ao

planejamento e à execução de políticas voltadas à garantia de direitos da criança e do adolescente. Assim, posicionaram-se favoravelmente a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância (ABMP); o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH); a Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul e o Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região. O principal argumento favorável é que o Depoimento sem Dano possibilita que a inquirição de crianças seja realizada de forma mais condizente a sua condição especial de crescimento, e assim que tenha seus direitos respeitados.

Questionamentos e críticas tanto ao projeto em si como à participação de seus membros foram realizados pelos Conselhos Federal de Psicologia e de Serviço Social. Os Conselhos indicam que a participação de crianças e adolescentes nas audiências as revitimizam e as expõem desnecessariamente ao aparato jurídico penal, o que pode também trazer-lhes consequências negativas. Levantam também que os profissionais não desempenham ali uma prática profissional propriamente dita, eis que se constituem apenas como meros repassadores dos questionamentos do juiz. Especificamente sobre a participação de assistentes sociais no DSD parecer anterior, elaborado pela Dra. Eunice Teresinha Fávero, detalha esses argumentos e formaliza, com propriedade, esse debate na categoria dos assistentes sociais, suscitando a necessidade de maior aprofundamento sobre a temática

Dando seguimento a tal discussão, o presente parecer centrou-se na observação do trabalho realizado, incluindo depoimentos dos assistentes sociais, psicóloga, juiz e defensora pública da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. Foram realizadas também consultas aos demais assistentes sociais que exercem outras funções junto à 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e com a autora do primeiro estudo sobre a temática no Brasil, também promotora pública. Ainda, analisaram-se as gravações em vídeo (com autorização dos responsáveis) de seis depoimentos, a observação in loco de um depoimento e de rotinas de trabalho do Projeto Depoimento sem Dano.

Partindo da análise desse material empírico, o texto discute o trabalho do Serviço Social junto ao projeto Depoimento sem Dano à luz da lei de Regulamentação Profissional, do Código de Ética e das Diretrizes Curriculares, além de outros aportes legais e material bibliográfico pertinentes ao tema. Para fins de apresentação, o conteúdo foi dividido em dois itens: o primeiro abordando aspectos ligados à oitiva de crianças em depoimentos e o segundo enfocando de forma mais específica o trabalho do Serviço Social nesse processo.

1 - A INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 - Oitiva de crianças no Brasil

A presença de crianças e adolescentes depondo em processos civis ou criminais é uma prática recente na história processual brasileira. Mesmo que permitido pelo Código de Processo Penal de 1940, os mesmos raramente eram ouvidos. A administração da justiça juvenil e o arcabouço institucional existente na vigência, especialmente do último Código de Menores (1979 - 1990), dificultavam, ou até mesmo impediam, o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual. Além disso, mesmo havendo denúncias e instalação de processos, a palavra da criança, na melhor concepção dos preceitos 'menoristas', não era considerada. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram considerados ou um 'delinqüente juvenil' ou um 'menor carente', ou seja, ambos incapazes e, portanto, necessitados da tutela do Estado. Essa situação está consubstanciada também na tradição inquisitorial existente no seio da justiça brasileira, que exclui ou minimiza o papel da vítima no processo penal. O Estado

abrange para si todo o poder e responsabilidade sobre o destino e sobre os destinatários da 'justiça'.

No âmbito da Justiça Juvenil tal situação se alterou com a vigência do ECA, a partir do qual crianças e adolescentes passam a ter atributos de sujeito de direitos e, ainda mais, com prioridade absoluta, definida também pela Constituição Federal em seu artigo nº 227. No campo da institucionalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a criação dos conselhos tutelares, que em razão da sua proximidade com a comunidade possibilitam a recepção de denúncias e o consequente encaminhamento para providências legais. Nesse contexto estão também a ampliação, a partir da Constituição de 1988, das funções do Ministério Público, o maior acesso à informação e ao conhecimento sobre os direitos humanos e fundamentais e a criação de mecanismos como delegacias especializadas e políticas de atenção às vítimas de violência, principalmente mulheres e crianças.

Dessa forma, nos últimos anos crianças e adolescentes têm regularmente sido inquiridos como vítimas ou testemunhas em delegacias de polícia e em tribunais de diversas comarcas brasileiras. São ouvidos na presença do juiz, promotor, advogados, cuja formação técnico-jurídica não os capacita para a compreensão e condução do depoimento de acordo com o universo infanto-juvenil. Essa forma de depoimento, que muitas vezes assume características inquisitoriais, pode ser verificada no trabalho de Drobke (2001) ao transcrever depoimentos emblemáticos da forma como a crianças e adolescentes são cotidianamente inquiridas, sem o menor cuidado e proteção, com o que o dano causado pelo delito perpetrado potencializa-se.

Foi essa realidade, de ausência de mecanismos que permitissem que crianças e adolescentes pudessem ser ouvidos com respeito as suas condições de desenvolvimento – emocionais, sociais e familiares – que motivou alguns operadores a buscarem alternativas para essa inquirição.

1.2- Fundamentos legais da oitiva de crianças e adolescentes em processos jurídicos

O 'devido processo legal' é considerado um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e expressa-se, entre outras condições, pela existência no âmbito processual do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da existência de prova, de recurso à instância superior. O objetivo, então, da inquirição da vítima, é a produção de provas, o que representa, para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa, e, para todos os cidadãos, de não serem condenados por atos que não praticaram.

Especialmente em delitos cometidos na ausência de testemunhas, como muitas vezes o são os delitos sexuais, ou mesmo com a ausência de prova materiais, declarações da vítima são de suma importância para a concretização do 'devido processo legal'. Sobre essa inquirição o Código de Processo Penal brasileiro refere:

Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Por outro lado, há o direito da criança manifestar-se. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas traz a criança para o cenário do direito internacional. Apesar de este documento não ter a devida repercussão no campo sociojurídico brasileiro, seus preceitos deveriam ter força de lei, já que o Brasil é dela signatário desde 1990, quando também foi ratificada pelo Congresso Nacional. Uma das manifestações do protagonismo da criança está expressa no direito a opinião e no direito de ser ouvida, conforme pode ser observado em seu artigo nº 12 :

§ 1. Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

§2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona no artigo nº 15 do capítulo II 'Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade' que

a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Por sua vez, o artigo 16 especifica:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão.

Quanto ao direito de ser ouvida, os pareceres dos conselhos federais de Serviço Social e Psicologia indicam a possibilidade de que laudos e perícias serem porta-vozes da criança, que assim não seria exposta à formalidade da audiência. No entanto, a lei não atribui a esses documentos técnicos o papel de substituir a palavra do ofendido, já que são valorizados como uma opinião técnica sobre determinada situação definida pelo juiz como objeto de avaliação. Ressalta-se ainda que estudos realizados sobre o processo de elaboração de laudos e pareceres técnicos indicam que esses não são garantia de preservação de direitos, já que também estão sujeitos à subjetividade do avaliador e, não raramente, impregnados de preconceitos e preconcepções sobre o tema tratado ou sobre os sujeitos avaliados.

1.3 - Possíveis repercussões para a criança

Considerando-se que o Depoimento sem Dano não introduz um novo procedimento na justiça brasileira, mas apenas modifica um procedimento, e que, do ponto de vista da legislação vigente, nada há a obstar tal oitiva, o questionamento decorrente é sobre as possíveis consequências desse procedimento para a criança e ao adolescente.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o ECA, ao definirem que a criança tem o direito de manifestar-se livremente, especialmente em situações que repercutem diretamente em suas vidas, referem a necessidade de essa criança ser considerada como sujeito de direitos, mostrando uma preocupação com a ampliação dos direitos, não o contrário. Ao ser visto como uma forma de garantir que a criança seja ouvida e respeitada, o DSD pode configurar-se como uma possibilidade de exercício de cidadania e de introjeção de mecanismos de luta por seus direitos.

É possível um cotejo dessa forma de inquirição de crianças e adolescentes com a perspectiva da redução de danos praticada no campo da saúde coletiva. Ainda que esse conceito venha sendo utilizado no âmbito da atenção aos portadores de HIV/aids e de usuários de drogas, é possível transpô-lo para o enfrentamento das consequências produzidas às vítimas de abuso sexual e demais delitos ou de outras situações traumáticas para a criança. A própria inserção da criança como vítima ou testemunha nos meandros de um processo jurídico pode ser considerada também como fonte de vulnerabilidade. A redução de danos permite, então, [...] uma mobilidade, servindo de referência e ponte entre o sujeito e o laço social do qual parece apartado. Cria-se as condições de trabalho favoráveis ao acolhimento desses sujeitos, construindo com eles

esquemas de proteção e de autocuidado, fundamentais para o exercício da cidadania'. (CONTE 2004:75)

Outra característica da redução de danos é que a mesma viabiliza o diálogo com diferentes instâncias envolvidas na problemática focada. No contexto aqui tratado, pode ser considerado como uma redução de danos para a criança e o adolescente o depoimento que lhes possibilita serem ouvidos em local não opressivo, como o é a sala de audiência, ser-lhes explicado todo o procedimento, serem respeitadas sua idade, suas condições, seu tempo e sua disponibilidade para falar.

Além disso, dar palavra a esses sujeitos significa a participação de um terceiro pertencente ao sistema social. Tal participação pode ser positiva, especialmente quando o que é valorizado não é a atribuição de culpa, pois essa intervenção constitui uma forma de ruptura nas relações conflituadas muitas vezes existentes em torno da prática do abuso sexual (GRYNER: 2003). A implantação do DSD possibilitou deslocar o foco do processo, antes centrado nos trâmites legais e burocráticos, para a criança, que passa a ser realmente ouvida e 'enxergada' no processo.

A constatação de que a prática do DSD possibilita uma redução de danos quando da oitiva da crianças e adolescentes, é também a constatação de que o sistema tradicional vigente mostra-se mais lesivo à criança vítima ou testemunha de violência ou abuso sexual. Esse procedimento, evidentemente, não anula o sofrimento causado pela agressão e pelas consequências dela decorrentes, entre as quais a de fazer parte de um processo judicial, mas certamente pode evitar danos maiores e imprime à audiência uma característica mais humana. A redução de danos requer uma prática interdisciplinar e assim o diálogo de profissionais de diferentes áreas, o que contribui para a problematização sobre alguns imperativos construídos com base em visões moralistas e repressivas da realidade; esse pode ser um caminho para qualificar as condições para o exercício da cidadania (CONTE: 2004).

2. TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL NA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 - Atividade em si

O projeto Depoimento sem Dano na forma como atualmente é desenvolvido, prevê as seguintes etapas:

a) Acolhimento

Quando da intimação da criança é solicitada sua presença 30 minutos antes do inicio da audiência, para evitar o encontro com o réu e para que inicie o contato com a profissional. Nesse momento, junto com o adulto que a acompanha, é realizado o esclarecimento do objetivo dessa convocação e lhe são explicados o funcionamento dos equipamentos eletrônicos, os procedimentos e quem fará parte da audiência; como o réu poderá estar presente é-lhe explicado que poderá, no início da oitiva, solicitar que o mesmo não permaneça na sala.

b) Depoimento propriamente dito

É dado início ao depoimento já com o equipamento eletrônico ligado, quando a assistente social ou psicólogo solicita que a criança/adolescente se manifeste sobre a permanência do réu na sala de audiências. No princípio do depoimento são realizadas pela profissional perguntas gerais e abertas sobre a situação da criança, sendo solicitado seu relato sobre o fato ocorrido. Nesse momento pode haver a interferência do juiz, mas o mais usual tem sido o profissional esgotar suas perguntas, que estão baseadas na leitura prévia do processo, e só após o juiz complementar suas questões, estendendo também essa possibilidade ao representante do Ministério Público e ao defensor.

c) Retorno

Ao final do depoimento, e já com os equipamentos desligados, é possibilitada à criança ou ao adolescente falar sobre a audiência; é verificado com a família ou acompanhante da criança algum aspecto relevante do depoimento que possa interferir no seu bem-estar futuro e como estão sendo vivenciadas as decorrências do fato que originou o processo. Caso seja considerado necessário, são realizados encaminhamentos para acompanhamento na rede de saúde.

A organização desse trabalho e das etapas descritas teve contínua participação dos assistentes sociais e psicóloga da equipe. Especialmente o 'acolhimento' e o 'retorno' foram introduzidos pelos profissionais que, a partir das contínuas avaliações realizadas no decorrer do desenvolvimento do projeto, constataram tal necessidade para maior proteção da criança. Como é de se esperar, essas etapas não acontecem necessariamente na seqüência lógica acima exposta. Como foi observado, há situações em que o técnico, em razão das condições que envolvem a criança e o processo, sugere ao juiz providências quanto ao adiamento, cancelamento ou mudança da sistemática do depoimento.

Esse atendimento individualizado remete à observação de Gentilli (1998:131), a qual refere que essa atividade profissional interfere diretamente em conflitos sociais: onde cada usuário protagoniza individualmente dramas, que se repetem infinitas vezes, onde as histórias de vida de cada um decorrem de problemas oriundos do confronto entre iguais e desiguais, tanto nas esferas econômica e social, quanto jurídica e política'. Dessa forma, a abordagem individualizada que o Serviço Social realiza junto ao DSD se inscreve na perspectiva de compreensão das intersubjetividades presentes naquele contexto buscando conectá-las às possibilidades de superação das situações violadoras de direitos que contornam o conjunto de vulnerabilidades daqueles sujeitos.

Os instrumentos utilizados na realização do trabalho são: entrevista cognitiva (caracterizada pela prioridade de perguntas abertas e não direcionamento do entrevistado), leitura de processos, contatos com varas e comarcas de origem do processo, contato com outros profissionais que tenham conhecimento e atuam naquela situação, entrevista com familiares, encaminhamentos à rede social, reuniões de equipe, atividades de pesquisa e formação, formação de outros profissionais, escuta qualificada, pareceres técnicos sobre situações pontuais detectadas durante o desenvolvimento da atividade.

(...)'

À normatização dessa metodologia em âmbito nacional - criada com supedâneo na disciplina conjugada de regras e de princípios atinentes ao sistema protetivo pátrio à criança e ao adolescente -, tramita perante o Senado Federal o P.L. n. 35/2007, cuja ementa literaliza -

Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o uso da metodologia DSD funda-se nos artigos 150 e 151, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentados pela Lei Estadual n. 9.896/1993.

À vista do exposto em cotejo com os elementos cognitivos produzidos no caderno processual, passo à análise da higidez da Resolução n. 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social, fixando, antes, a higidez da própria relação processual *sub examine*.

Legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul ao mandado de segurança

Em data de 24/09/2009, o Conselho Regional de Serviço Social encaminhou ao 2.º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS o Of. PRES. nº 228/229, comunicando a edição da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009, a qual dispõe 'sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social'. Não há negar que a vigência da vergastada Resolução produz a modo direto sobre as atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul porquanto a metodologia do DSD é prática arraigada no âmbito do sistema da Infância e Juventude, com a efetiva participação de assistentes sociais e psicólogos - integrantes de equipe multidisciplinar - à oitiva de crianças e adolescentes.

Assim, considerando que o Poder Judiciário não possui personalidade jurídica e os seus interesses são representados judicialmente pelo ente político ao qual integra; considerando que a oitiva de crianças e adolescentes no âmbito do sistema da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul é realizada com a participação de profissionais da área do serviço social, servidores públicos contratados aos fins; considerando que a aplicação irrestrita da Resolução CFESS nº 554/2009 produziria a paralisação momentânea das audiências do Poder Judiciário Estadual no âmbito do sistema da Infância e Juventude haja vista a utilização arraigada da metodologia DSD; à vista de todos esses fundamentos, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul, no presente mandado de segurança, está a defender direito próprio, consistente na 'não paralisação' de parte das atividades desenvolvidas pelo seu Poder Judiciário - no âmbito do sistema da Infância e Juventude -, por ato que reputa ilegal. Rigorosamente, o mandado de segurança visa ao combate dos efeitos concretos do ato normativo vergastado em face do Estado do Rio Grande do Sul

Em tal conformação, pois, o reconhecimento da legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul ao *mandamus* é medida que se impõe.

Legitimidade passiva ao mandado de segurança e competência territorial ao seu processo e julgamento

No tópico, a fundamentação adotada pela v. sentença recorrida afigura-se-me irrefutável. *In verbis* -

'(...)

As preliminares apontadas pelas impetradas, ambas, identificam o tema da sede da autoridade coatora e a consequente questão da competência para processo e julgamento deste feito. Como bem pontuou o MPF, ao trazer à colação julgados de nossa 4ª Corte Regional Federal, o Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais da 10ª Região 'é parte legítima na demanda que visa a condenação em abster-se de executar, na sua área de atuação, as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal' (TRF4, AC 97.04.44244-0, 4ª Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ de 06.03.2002). Além disso, o ato do Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais também é coator quando 'pratica ou ordena, em concreto, a execução das instruções fornecidas pelo Conselho Federal, por intermédio de Resoluções genéricas, abstratas e, sobretudo, ilegais' (TRF4, AC 2000.71.00.023477-5, 3ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ de 23.10.2002). Nesse enfoque, sendo o Presidente do Conselho Regional a autoridade que responde pelos atos concretos decorrentes da Resolução nº 554/2009, que atingiram o direito líquido e certo do ora impetrante, então, por decorrência lógica, é ele a autoridade indicada coatora. A sede, portanto, da referida autoridade é regional o que atrai a competência deste Juízo para processo e julgamento do *writ of mandamus*.

(...)'

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões recursais não logram infirmar a v. sentença recorrida no tópico.

Prossigo.

Ao que interessa à lide, a Lei n. 8.662/93 dispõe -

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

(sublinhei)

À análise percuciente da competência atribuída ao Assistente Social, forçoso é o reconhecimento de que a Lei n. 8.662/93 caracteriza-se por uma baixa densidade normativa - consubstancia típico *standard* - a ensejar elasticidade em sua interpretação. Rigorosamente, ao meu sentir, a atividade desempenhada pelo profissional do serviço social na metodologia DSD insere-se na disciplina dos artigos 4.º, incisos I, III, V, VII e VIII, e 5.º, incisos I e III, da Lei n. 8.662/93. E assim o é à vista das três fases que compõem a metodologia DSD: a) acolhimento; b) depoimento propriamente dito; c) retorno.

A metodologia DSD é bem mais ampla do que a mera oitiva da criança e do adolescente; as fases do acolhimento e do retorno - bem descritas no parecer da Dra. Maria Palma Wolf (AS Cress 2070) antes transcrito -, rigorosamente, refogem ao conhecimento técnicojurídico, por mais humanizado que se possa pretender seja o órgão julgador.

O depoimento propriamente dito, não se controveverte seja atividade típica do órgão julgador. Não se pode olvidar, contudo, que no exercício desse mister o juiz pode valer-se de técnicos que produzem a modo de intérpretes em

situações especiais. E, em tais situações especiais, não se cogita que a oitiva realizada por meio de intérprete importe em delegação de competência própria do órgão julgador. Assim, considerando as peculiaridades que envolvem o universo infantojuvenil, penso que a oitiva da pessoa humana em processo de desenvolvimento com a efetiva observância a essas peculiaridades - sem lhes exigir a adaptação a uma estrutura pré-formatada para o adulto - realiza a sua dignidade e o seu direito à opinião e à expressão, notadamente à defesa de seus direitos. E a atividade desempenhada pelo assistente social nesse processo, rigorosamente, não desborda da sua competência do profissional.

Destarte, a Resolução CFESS n. 554/2009, de 15 de setembro de 2009, está a impor restrição indevida ao exercício da atividade profissional do assistente social, ausente supedâneo na Lei n. 8.662/93 a lhe emprestar higidez. De rigor, o ato normativo viola o princípio da legalidade, razão pela qual a concessão do *writ* pela v. sentença recorrida afigura-se incensurável.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4799551v5** e, se solicitado, do código CRC **706A4948**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 01/03/2012 15:47
